



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 03/2021

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e os artigos 150 e 201 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposições, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A proposição de autoria da vereadora Wal da Farmácia visa denominar a rua 7 do Residencial Central Park em Rua Nair Pacheco Lisboa.

Em respeito a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, o projeto está acompanhado da justificativa que expõe um breve relato da homenageada que residiu por 40 anos em Monte Mor: pessoa humilde, honesta, simples e generosa, dedicou a sua vida para cuidar da família, ia na igreja todos os domingos, lavou e passou roupa de muita gente importante na cidade, trabalhou com esposo na loja de móveis e vendia joias para obter renda extra.

De acordo com as exigências do **inciso I do art. 150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso "II"** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da proposição em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da proposição.

O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art. 24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

A proposição em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da proposição, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



epígrafe (art. 4º da LC 95/98) está dentro das exigências normativas, mas o preâmbulo não atende fielmente o art. 6º da LC 95/98. Mas não é motivo para não recepção da propositura.

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, com formatação dentro do padrão; o texto normativo está assinado pelo vereador (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) e com isso também se respeita o art. 170, inciso IV da Resolução 02/2012 e a Lei Orgânica em seu art. 26 parágrafo 1º, inciso II, alínea "d".

Não há de se falar das exigências da alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois não há menções em outras normas que exija cláusula revogatória. A propositura está devidamente protocolada e inserida no sistema, como estabelece os artigos 149 e 200 do Regimento Interno.

Os aspectos relacionados a clareza, objetividade, articulação e concisão do texto normativo, bem como a formatação e a articulação entre as unidades estruturantes dos dispositivos normativos foram respeitados.

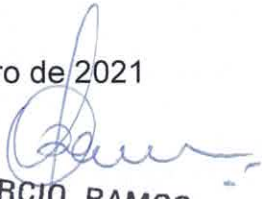
Antes de concluir, ressalto que Monte Mor não possui uma legislação que estabelece os critérios para denominação de logradouros públicos, a única citação se encontra no artigo 47 da Resolução 02/2012, que trata do número de votos favoráveis necessário para alterar a denominação e Art. 176 que explicita que qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

A ausência de uma legislação específica dificulta a centralidade e o controle sobre a denominação dos logradouros no município, pois o Executivo Municipal realiza tal atividade por decreto sem comunicar a Casa Legislativa de tal ato. Exemplo disso são as denominações das ruas do Jardim São Sebastião aprovadas pela Lei 1141 de 2005 e que foram posteriormente repetidas para outras ruas do Jardim do Engenho através pelo Decreto 3214 de 2006: rua São Paulo, rua Tocantins, rua Paraná, rua Minas Gerais.

Por último, lembramos a Comissão de Justiça e Redação que a autora precisa apresentar certidão da Prefeitura sobre a existência ou não de denominação do logradouro em tela e ainda falta a certidão de óbito da homenageada.

Diante do exposto fica evidenciado que a **ANÁLISE SE MOSTRA FAVORÁVEL PELA RECEPÇÃO DA PROPOSITURA.**

Monte Mor, 25 de janeiro de 2021


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)